RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.986 - PR (2017/0187321-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	LEANDRO MARTINS MAGALHAES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLÁUDIO MAXIMIANO E OUTRO(S) - PR028165
RECORRIDO	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
		RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057
		ELLEN KARINA BORGES SANTOS ZUCOLOTE - PR045048
		MARIANA CAVALLIN XAVIER - PR054323
		MATHEUS PINTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ172498

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência da Segunda Seção, reafirmando a exegese cristalizada na Súmula 278/STJ, assentou que o termo inicial do prazo prescricional trienal para exercício da pretensão de cobrança da indenização do seguro DPVAT *"é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez"* (**REsp 1.388.030/MG**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014). Posteriormente, o referido órgão julgador esclareceu que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros) ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (**EDcl no REsp 1.388.030/MG**, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014).

2. Recurso especial provido para afastar a prejudicial de prescrição.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Leandro Martins Magalhães, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPI/AT - PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 3°, INCISO IX DO CC - INVALIDEZ AFIGURADA INEQUIVOCADAMENTE NA DATA DO ACIDENTE, E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA MAIS DE SETE ANOS APÓS O OCORRIDO - JULGAMENTO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA

> COM O ENTENDIMENTO ADOTADO NO RESP 1388030/MG - LEADING CASE - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

Nas razões do especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 6.194/76. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional, à luz das exegeses cristalizadas nas Súmulas 278 e 573 do STJ, somente se inicia com a ciência, pela vítima do acidente de trânsito, do caráter permanente da invalidez apresentada, o que, em regra, dá-se com o laudo médico pericial.

Apresentadas contrarrazões ao apelo extremo, o qual recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem.

É o relatório. Decido.

2. Merece guarida o reclamo.

Como de sabença, nos termos do inciso IX do § 3º do artigo 206 do Código Civil de 2002, o exercício da pretensão de cobrança da indenização atinente ao seguro obrigatório (DPVAT) observa o prazo prescricional trienal.

Nesse sentido é o teor da Súmula 405/STJ, *verbis*:

> Súmula 405. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Em se tratando de seguro decorrente de invalidez permanente, o marco inicial do aludido prazo prescricional ocorre na data em que a vítima do acidente de trânsito teve ciência inequívoca de sua incapacidade (Súmula 278/STJ).

Reafirmando a supracitada exegese, sobreveio julgado da Segunda Seção, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que *"o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez"* (**REsp 1.388.030/MG**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014).

Posteriormente, quando do julgamento dos respectivos embargos de declaração, o citado órgão julgador esclareceu que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros) ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (**EDcl no REsp 1.388.030/MG**, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014).

Tal exegese foi assim cristalizada na Súmula 572:

> Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

No presente caso, consoante assente na origem: **(i)** a autora foi vítima de acidente de trânsito em 11.05.2003; **(ii)** em 26.08.2009, sobreveio parecer médico atestando incapacidade parcial em razão das lesões sofridas no acidente; e **(iii)** a ação pleiteando a indenização securitária foi ajuizada em 26.05.2010.

Desse modo, merece reparo o acórdão estadual, devendo ser afastada a prejudicial de prescrição, pois somente com o laudo pericial atestando o caráter permanente da invalidez parcial da vítima de acidente de trânsito foi deflagrado o prazo prescricional, não se verificando o decurso do prazo trienal.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a prejudicial de prescrição, determinando o retorno dos autos ao magistrado de primeiro grau para que prossiga no julgamento da demanda como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator